



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001732/2005-42
Recurso nº : 150.616
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 2000 a 2002 e 2004 a 2006
Recorrente : CARLA YARA TAVARES STOCKER
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – CURITIBA - PR
Sessão de : 06 de julho de 2007
Acórdão Nº : 101-96.256

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DE TERCEIRO QUE NÃO SE REFERE A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – MULTA ISOLADA – APLICABILIDADE –
Constatado, em declaração prestada pelo sujeito passivo, compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de terceiro e que não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cabível, por previsão legal, a exigência da multa isolada de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARLA YARA TAVARES STOCKER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10935.001732/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.256

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes momentaneamente o Conselheiros VALMIR SANDRI JOSÉ RICARDO DA SILVA e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J.R.' or similar, located to the right of the main text block.

PROCESSO Nº. : 10935.001732/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.256

Recurso nº. : 150.616
Recorrente : CARLA YARA TAVARES STOCKER

RELATÓRIO

CARLA YARA TAVARES STOCKER, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 244/273) contra o Acórdão nº 10.095, de 08/02/2006 (fls. 228/247), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 104, onde é exigida a multa isolada qualificada, de 150%, com fundamento legal no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

A autuação decorre de compensações indevidas, efetuadas pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação protocolizadas em 05/05/2005 (fls. 03 a 19), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (períodos de apuração de 01 a 03/1999, 10 a 12/2000, 04 a 08/2001, 12/2003, 02 a 07/2004 e 09/2004 a 03/2005), de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (períodos de apuração de 01 a 03/1999, 10 a 12/2000, 04/2001, 05/2001, 07 a 09/2001, 12/2003, 02 a 07/2004 e 09/2004 a 03/2005), de IRPJ (períodos de apuração 10/1999, 12/1999, 10 a 12/2000, 06/2001, 07/2001, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004 e 03/2005) e de CSLL (períodos de apuração 11/1999, 12/1999, 10/2000 a 12/2000, 06/2001, 07/2001, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004 e 03/2005), com créditos de terceiros, de natureza não tributária, não administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e sem amparo em qualquer provimento judicial (fl. 105).

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 112/165, onde apresenta os seguintes argumentos:

Que o direito creditório foi regularmente adquirido pela contribuinte, através de escritura pública de cessão de direitos em 05.04.2005, com decisão transitada em julgado desde 30.09.1999, tendo inclusive se habilitado como assistente simples no processo nº 99.501.1424-1, em trâmite perante a Justiça Federal de Umuarama.

Os créditos adquiridos pela contribuinte servem perfeitamente para compensar créditos tributários vencidos e ou vincendos junto à Receita Federal, conforme preconiza a Emenda Constitucional 30/00, que alterou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O contribuinte declarou os créditos para compensação, e para tanto, utilizou seu direito constitucional de petição, diante a impossibilidade de fazê-lo por um meio eletrônico imposto aos contribuintes através de uma Instrução Normativa 517/05, da Secretaria da Receita Federal. Não pode ser considerado um sonegador, visto que agiu amparado por lei, informando os créditos para serem compensados.

O crédito advém de uma ação de desapropriação cuja sentença transitou em julgado em 30/09/1999. Prossegue, salientando que se habilitou como assistente simples da ação e que, em seguida, buscou informar a sua intenção de compensar o seu crédito com tributos vencidos e vincendos devidos à União e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tal como previsto no art. 170 do CTN. A compensação também está amparada no art. 78 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), na redação da EC (Emenda Constitucional) nº 30, de 2000. A Lei nº 8.383, de 1991 não exige "que se trate de crédito líquido e certo."

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/04/2001 a 30/09/2001, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO E QUE NÃO SE REFERE A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de terceiro e que não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cabível, por previsão legal, a exigência da multa isolada de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido pela legislação.

Lançamento Procedente em Parte



Ciente da decisão em 20/02/2006 (fls. 243) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 14/03/2006 (fls. 244), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que não se conforma em ver-se penalizada ao pagamento de uma multa que a equipara a um sonegador de impostos, pois não é isso que está ocorrendo. Note-se que, embora tenha tomado todas as cautelas necessárias, informando o cancelamento e substituindo os créditos assim que suspeitou de irregularidades, quanto à impossibilidade de permanecer com os referidos créditos originariamente informados à SRF;
- b) que a recorrente também foi vítima, e somente teve conhecimento de que tais créditos estavam eivados de ilegalidade através da reportagem publicada na Valor Econômico, constando ainda que a própria SRF desconhecia tal situação, pois as compensações com os créditos do referido processo vinham ocorrendo normalmente, sem nenhuma outra exigência por parte do órgão. Somente após essa informação ter se tornado pública, é que então a SRF passou a exigir a e orientar os contribuintes, exigindo a apresentação de documentos referentes à origem dos créditos com a IN SRF 517/2005;
- c) que a recorrente pode ser equiparada a terceira de boa-fé, não podendo agora arcar com mais este prejuízo que sequer deu causa, pois na verdade é só mais uma vítima dos golpeadores;
- d) que a multa aplicada, mesmo diminuída em seu percentual pela metade, ainda assim, equipara o contribuinte a um sonegador;
- e) que a extinção do crédito tributário, antes de qualquer procedimento de cobrança do Fisco, emerge a interpretação da aplicabilidade da benesse da denúncia espontânea;
- f) que, na edição de leis que estabelecem sanções relativas ao não pagamento de tributos no prazo e de outros deveres formais, o legislador está obrigado a observar os princípios das limitações ao poder de tributar, uma vez que a essência de formação do vínculo jurídico está adstrita àqueles princípios, independentemente de, na origem, o valor devido ser pela incidência de penalidade, tendo-se que ao final os valores serão convertidos em obrigação principal com todas as garantias para o Fisco e para o contribuinte (limitações constitucionais ao poder de tributar);
- g) que uma lei que estabeleça uma multa elevada para combater a sonegação fiscal deve ser graduada em percentual proporcional ao seu objetivo de punir e reprimir o ato ilícito.

PROCESSO Nº. : 10935.001732/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.256

Constatado que o princípio da razoabilidade das leis se aplica às normas que impõem penalidades fiscais, devemos discutir a questão do princípio do não-confisco em relação aos comandos normativos;

- h) que, impõe-se afirmar a inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, que são genérica e abstratamente inconstitucionais;
- i) que a penalidade da multa ora aplicada não deve ser mantida, visto que o recorrente não praticou qualquer ato que possa lhe equiparar a um sonegador, devendo, portanto, o presente recurso ser conhecido e provido, permitindo assim, o cancelamento da multa isolada imposta.

Às fls. 276, o despacho da DRF em Cascavel - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03, porém, referida matéria não pode ser apreciada na presente instância, tendo em vista a Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

02 – INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade.

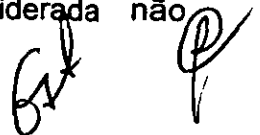
Quanto ao mérito, a exigência fiscal diz respeito à aplicação de multa isolada (fls. 105), em decorrência da utilização – relativa a compensação não declarada – de crédito adquirido de terceiro, de natureza não tributária, não administrados pela SRF, sem qualquer provimento judicial que as autorizasse.

O lançamento foi efetuado com respaldo no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação do art. 25 da Lei nº 11.051/2004. Referido dispositivo estabelece que:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não



declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Posteriormente, a Lei nº 11.488/2007, deu nova redação, *verbis*:

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

O aludido dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Informa o auto de infração, que a contribuinte, visando extinguir créditos tributários, utilizou supostos créditos adquiridos de terceiros, de natureza não-tributária e não administrados pela Receita Federal na compensação de débitos próprios, em afronta à legislação de regência.

PROCESSO Nº. : 10935.001732/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.256

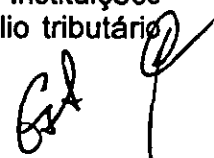
Com efeito, a compensação pretendida pela recorrente tem origem em uma ação de desapropriação para fins de Reforma Agrária (autuada sob nº 177/87 perante a Justiça Federal) em que é expropriante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e expropriada a Indústria e Comércio Mercúrio Ltda. A referida ação, ao que consta, foi julgada procedente. O processo, por sua vez, encontra-se suspenso, desde 10/08/2005, consoante extratos de acompanhamento judicial de fls. 222/227.

Às fls. 38/39, consta o distrato da empresa Indústria e Comércio Mercúrio Ltda., a qual foi dissolvida em 11/12/1987, ficando o sócio Roberto Barrozo Filho responsável pelo passivo e sub-rogado no ativo da extinta sociedade (cláusula 4ª do distrato).

Com o falecimento de Roberto Barrozo Filho (certidão à fl. 31), uma parte (1/9) do direito à indenização a ser feita pelo Incra em face da Indústria e Comércio Mercúrio Ltda., foi transferido, por sucessão (testamento), a Paula Barrozo e desta, por escritura pública de cessão de direitos creditórios e hereditários, para Carla Lara Tavares Stocker, CNPJ 01.374.060/0001-37, em 05/04/2005 (fl.58).

No caso de habilitação de créditos, para fins de restituição, ressarcimento ou compensação, quando relativos a decisão judicial transitada em julgado a IN SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005, estabeleceu novas regras, conforme o art. 3º desse ato normativo estabelece que:

Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.



§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I – o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II – a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III – a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV – a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

V – a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

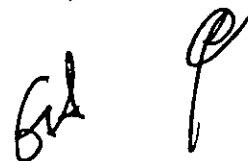
III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

...

§ 7º A apresentação da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, na hipótese prevista no caput, fica condicionada à informação do número do processo administrativo no qual tenha havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito.

Às fls. 54, consta que a interessada ingressou com pedido de habilitação em 11/04/2005, no montante de R\$ 150.000,00.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gd' and the other a stylized 'P'.

PROCESSO Nº. : 10935.001732/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.256

Por sua vez, a DRF em Cascavel – PR, emitiu o Despacho Decisório SACAT nº 15/2005 (fls. 72), que indefere o pedido com base nos seguintes fundamentos: “não há comprovação de que o sujeito passivo figure no pólo ativo da ação; a ação não tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; não houve reconhecimento de crédito por decisão judicial transitada em julgado.” Desse despacho, deu-se ciência em 22/04/2005 (fl. 72-verso).

Conforme bem informado na decisão de primeiro grau, apesar de estar em vigor na data da entrega das Dcomp em questão, a IN SRF nº 517, de 2005, foi expressamente revogada pelo art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005 (o procedimento de habilitação prévia, no entanto, não foi revogado, estando previsto no art. 51 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

Cientificada do indeferimento da habilitação do crédito em 22/04/2005 (fls. 72 e 72-v), a contribuinte ingressou, em 05/05/2005, com declarações de compensação (preenchidas manualmente, fls. 04/19), com vistas a extinguir, tendo como origem “*direitos creditórios, reconhecidos por decisão judicial transitada em Julgado em 30/09/1999, conforme processo judicial nº 99.50.11424-1 da 2ª Vara da Secção Judiciária Federal de Umuarama-PR, e transferidos por escritura pública de cessão de direitos*”, débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (períodos de apuração de 01 a 03/1999, 10 a 12/2000, 04 a 08/2001, 12/2003, 02 a 07/2004 e 09/2004 a 03/2005), de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (períodos de apuração de 01 a 03/1999, 10 a 12/2000, 04/2001, 05/2001, 07 a 09/2001, 12/2003, 02 a 07/2004 e 09/2004 a 03/2005), de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (períodos de apuração 10/1999, 12/1999, 10 a 12/2000, 06/2001, 07/2001, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004 e 03/2005) e de Contribuição Social s/Lucro Líquido – CSLL (períodos de apuração 11/1999, 12/1999, 10/2000 a 12/2000, 06/2001, 07/2001, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004 e 03/2005).

O Despacho Decisório de fls. 86/91, informa que as compensações foram consideradas não-declaradas, nos termos do art. 74, § 12, II,

PROCESSO Nº. : 10935.001732/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.256

'a' e 'e', da Lei nº 9430, de 1996, e do art. 31, §3º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004. Posteriormente, e com base no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, na redação do art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, procedeu-se ao lançamento da multa isolada de que trata o presente processo (fls. 104/107).

Não consta dos autos a demonstração inequívoca de trânsito em julgado da ação, pois, conforme mencionado na certidão explicativa nº 008/2005, apresentada pela recorrente, "*o processo de desapropriação, bem como a Ação Civil Pública respectiva encontram-se suspensos, conforme decisão de f. 667-669, proferida em 10 de abril de 2000, até final julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das reclamações n. 1.074-PR e n. 1.169-PR*" (fl. 191). De acordo com os extratos de fls. 222/227, o processo se encontra suspenso desde 10/08/2005.

O crédito pleiteado pela contribuinte, como já mencionado, não decorre de tributo administrado pela SRF, pois trata-se de indenização devida pelo Incra, cujo processo judicial se encontra com andamento suspenso junto ao Poder Judiciário.

Nessas condições, o litígio em questão refere-se tão-somente a legalidade da exigência da multa isolada, decorrente de compensação indevida, a qual foi considerada como não-declarada. Por oportuno, no que se refere à compensação, cabe citar o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499, de 28/09/2005, *verbis*:

32. Em primeiro lugar, deve-se assentar que a legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Assim, no mesmo diapasão do Direito Privado, a compensação do regime de Direito Público exige a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, havendo duas obrigações recíprocas entre as partes, sendo que o que diferencia aqueles regimes de compensação é o fato de que no Direito Tributário (Direito Público) as partes têm de ser credor e devedor recíprocos *ex lege* e *ab initio*.

33. A redação do art. 170, do CTN, não deixa margem a dúvidas, na medida em que apenas admite que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo contra o Fisco, ou seja, apenas no caso de o sujeito passivo ter direito a recebimento de algum crédito



seu contra a Fazenda ele pode optar por compensar esse valor com débitos seus para com o Fisco.

Como visto anteriormente, o crédito em questão foi adquirido de terceiro, o qual decorre de processo judicial está com o seu trâmite suspenso por decisão do STF. Nessas condições, a compensação pretendida não pode ser acolhida, sendo que a DRF em Cascavel, corretamente rejeitou e a considerou não-declarada, ocorrendo, em consequência, a lavratura do auto de infração, com a multa isolada.

Sobre o assunto, o artigo 31 da IN SRF nº 600/2005, dispõe:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º do art. 26;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

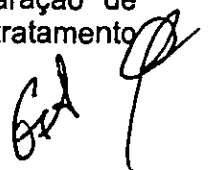
d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48.

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

§ 4º Verificada a situação a que se referem o caput e o § 1º em relação a parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.



PROCESSO Nº. : 10935.001732/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.256

§ 5º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 1º, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento);

Como visto, o caso trata especificamente de compensação considerada não-declarada, a qual está sujeita à multa isolada.

Informa a autoridade autuante, que a interessada formalizou pedido de habilitação de crédito para fins de compensação e, apesar do indeferimento, do qual a mesma foi devidamente cientificada, apresentou declarações de compensação com vistas a extinguir créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. Consta também do auto de infração que a compensação pretendida foi tida como não-declarada já que se tratava de "crédito adquirido de terceiro, de natureza não tributária, não administrados pela SRF, sem qualquer provimento judicial que as autorizasse".

A legislação transcrita, como se vê, determina a imposição de multa isolada quando a compensação for considerada não-declarada nos casos em que o crédito seja de terceiros ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conseqüentemente, correto o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 06 de julho de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

